

---

**Programa de Pós-Graduação em Educação  
Universidade do Estado do Pará  
Belém-Pará- Brasil**



---

V.13. N. 26. Mai./Ago./ 2019 p. 50-66

ISSN: 2237-0315

---

**A criança na novela, na publicidade, na moda: participação artística e/ou trabalho infantil<sup>i</sup>**

*The child in the novel, in publicity, in fashion: artistic participation and/or child work*

Damião Rocha  
Universidade Federal do Tocantins – UFT  
Palmas-Tocantins-Brasil

Tânia Regina Lobato dos Santos  
Universidade do Estado do Pará – UEPA  
Belém-Pará-Brasil

**Resumo**

Os estudos da criança na mídia sobre as mesmas responsabilidades dos adultos em relação a horários de estúdios, gravações de cenas, decoração de falas, interroga se se constitui em “participação artística” ou “trabalho infantil”. Crianças e adolescentes somente podem participar de novelas, mesmo como figurantes, se tiverem prévia autorização judicial, porém os Mc's mirins estão na mídia, as crianças no Master Chef Júnior e tantas outras na TV, nos comerciais, nos desfiles, na publicidade. Nossa METODOLOGIA parte das investigações no PPGE/UFT e nos estudos do estágio pós-doutoral na Uepa, resultante de pesquisa bibliográfica e documental com foco no PL nº 83/2006 que transfere aos pais a autorização para artistas-mirins atuarem em produção artística. Nossa base: ARROYO (2012 a, 2012 b, 2015) e as coletâneas: *Corpo-Infância; Trabalho-Infância* e os exercícios tensos de ser criança. Os RESULTADOS debatem a CF/1988 ao proibir qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; e de trabalho em condições insalubres, perigoso ou noturno ao menor entre 16 a 18 anos, no mesmo entendimento da CLT e do ECA.

**Palavras-chave:** Criança na mídia; trabalho infantil; processos institucionais.

**Abstract**

The child's studies in the media about the same responsibilities of adults in relation to the schedules of studios, recordings of scenes, decoration of speeches, questions whether it constitutes "artistic participation" or "child labor". Children and adolescents can only participate in soap operas, even as extras, if they have prior judicial authorization, but the Mc's mirins are in the media, children in the Junior Master Chef and many others in TV, in commercials, in parades, in advertising. Our METHODOLOGY is part of the research in the PPGE / UFT and in the studies of the postdoctoral stage in Uepa, resulting from bibliographical and documentary research focusing on PL 83/2006, which transfers to parents the authorization for artists to act in artistic production. Our base: ARROYO (2012 a, 2012 b, 2015) and the collections: *Body-Childhood; Work-Childhood* and the tense exercises of being a child. The RESULTS discuss the CF / 1988 by prohibiting any work to the under 16, except as an apprentice, from the age of 14; and work in unhealthy conditions, dangerous or nocturnal to the child between 16 and 18 years, in the same understanding of CLT and ECA.

**Key-words:** Child in the media; child labor; institutional processes.

## 1.Introdução

“Vocês vão pagar pelos que fugiram moleques. Escolhe, moleque, quer tomar um tiro onde, no pé ou na mão?” Apavoradas, as duas crianças esticam as mãos trêmulas e hesitantes, e são surpreendidas por um tiro no pé. O choro do garoto menor é tão verdadeiramente doloroso que é impossível não causar impacto em quem assiste. Esse relato retrata a cena do filme “Cidade de Deus”, lançado em 2002.

Apesar do forte teor da cena fílmica, há a recomendação de que crianças e adolescentes somente podem participar de novelas, mesmo como figurantes, se tiverem prévia autorização judicial. Todavia, o que dizer de criança nos *castings*<sup>ii</sup>, nas diversas produções artísticas, na publicidade, na moda e sua participação e/ou trabalho como atriz, modelo e similares. Como refletir sobre os “quinze minutos de fama”? (Andy Warhol)<sup>iii</sup>. Estas questões nos coloca uma pergunta central neste texto: “o trabalho humaniza-des-humaniza a infância?” questão fundante em Arroyo (2015), e no momento em que se vivencia a chamada “sociedade do espetáculo” conforme Debord (1991).

Atualmente uma criança trabalhar se constitui em uma situação intolerável e no mínimo um ato criminoso, mas quando se investiga as crianças em situações de vulnerabilidade social, é grande a estatística do mapa do trabalho infantil. Vidas de crianças são marcadas pelo trabalho em casa, nas ruas, no narcotráfico.

Há lugar nos estudos da criança para o trabalho das crianças na mídia? Existem muitas abordagens sobre o trabalho infantil, além do mais os que defendem e os que condenam. Para Melro e Tomás (2015), em relação a Hollywood como objetivo, os dados destacam a participação dos pais em relação ao trabalho infantil:

A pobreza, geralmente, aciona os mecanismos de aceitação ou pelo menos permissão por parte dos pais do trabalho dos filhos. Cerca de 50% das crianças começam a trabalhar neste meio por influência dos pais (cf. SIETI/MSST, 2004). Crianças iniciam aos 4 anos as atividades artísticas, como por exemplo participar em desfiles de moda ou desde bebês em anúncios publicitários, obtendo a família dinheiro. (MELRO; TOMÁS, 2015, 217).

As estatísticas demonstram maior procura de crianças para a participação artística: no circo, no desporto, dança, música, cinema, ao mesmo tempo que, não se tem um número expressivo de denúncia de trabalho infantil artístico.

Pesquisas tem revelado o que as mães dizem: devido as muitas horas de trabalho e de espera na televisão, terem de acordar os filhos as 6 da manhã para gravação devido

a luminosidade natural, as muitas horas de treino de uma modalidade esportiva, ou as horas de exercício para um desfile que dura em média 20 a 30 minutos, deixam as crianças sonolentas, todavia, bem-dispostas, revelando que a participação artística não se reduz à questão financeira, mas também ao seu aspecto glamouroso.

## **2. Metodologia da pesquisa**

O trabalho retrata parte das pesquisas que vimos desenvolvendo no PPGE/UFT no último triênio e dos estudos realizados no estágio pós-doutoral sobre estudos da infância. É uma pesquisa bibliográfica e documental de análise de conteúdo. Um método muito utilizado na interpretação de dados qualitativos, compreendido como um conjunto de técnicas de pesquisa cujo objetivo é a busca do sentido ou dos sentidos de um documento, no nosso caso do Projeto de Lei nº 83/2006 que transfere aos pais a autorização para artistas-mirins atuarem em produção artística.

Na análise observou-se que o PL prevê “fixar a idade mínima” para o trabalho como ator, modelo e similares. E ao vedar, que deveria ser traduzido como obstruir completamente ou impedir, o trabalho como ator, modelo e similares, em cinema, teatro, televisão, anúncios publicitários, de pessoa maior de catorze e menor de dezoito anos de idade, sem autorização expressa do detentor do poder familiar, possibilita aos menores de catorze anos poderem “atuar judicialmente autorizados”.

Na sua justificativa o PL faz referências as diversas idades e as variadas finalidades no que se refere “ao que é” permitido e “ao que não é” permitido aos menores de idade.

para finalidades variadas, encontram-se a capacidade plena, contada a partir de 18 anos; a capacidade relativa, de indivíduos situados entre 16 e 18 anos; a infância, que vai do nascimento aos doze anos incompletos; e a adolescência, que é a faixa compreendida entre 12 e 18 anos.

Temos, ainda, a idade para votar facultativamente, a partir dos 16 e acima dos 70 anos, e obrigatoriamente, entre os 18 e os 70 anos de idade. Por fim, existe a idade penal, para o indivíduo que conta mais de 18 anos e passa a responder plenamente por seus atos. Diante desses múltiplos referenciais, não raro são estabelecidos limites, como o de 25 anos, para a atuação de modelos em anúncios publicitários, novelas e outros programas de televisão (PL nº 83/2006).

Na realidade o Projeto de Lei pretende assegurar o direito de crianças e adolescentes de exercerem as atividades de atores, condicionado, porém, em razão da idade, a expressa autorização do detentor do poder familiar, para os maiores de 14 anos, e de autorização judicial, para os situados abaixo dessa idade.

Há divergências entre “expressão artística” e “trabalho infantil” da criança na novela, na publicidade, na moda e sua “participação” e/ou “trabalho” como atriz, modelo e similares. Para a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos, a participação da criança é um tipo de trabalho e uma exploração, ao considerar a CF/88, artigo 227, parágrafo 3º, I que assegura “que em relação a exploração do trabalho infantil, a proteção abrange idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho”, e tão somente na qualidade de aprendiz (artigo 7º, inciso XXIII).

### **3. Referencial teórico da pesquisa**

Nossa base está nos trabalhos organizados por Arroyo (2012 a, 2012 b, 2015) em coletâneas com diversos autores sobre *Corpo-Infância; Trabalho Infância*, que abordam exercícios tensos de ser criança e nas análises jurídicas, nos debates e fóruns que tem sido realizado no Brasil e no parlamento sobre o trabalho infantil.

A tensão de ser criança no Brasil, tem revelado que o país não cumpriu a meta de erradicação do trabalho infantil até 2016 e provavelmente não conseguirá impedir essa prática até 2025, pelo menos é o que demonstra o relatório do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e pelo Ministério Público do Trabalho.

Importa dizer que seria pertinente melhorar as regras jurídicas e os novos códigos de proibição de trabalho para as crianças e jovens atores, manequins, jogadores etc., e também alertar para o fato de que passa despercebido o trabalho artístico, na medida em que ao nos divertir quando o vemos, esquecemo-nos de que as crianças e jovens que nos apresentam naquele momento, embora embelezadas e bem-remuneradas (algumas), estão trabalhando. Muitas vezes, a fronteira entre divertimento e trabalho é tênue e não conseguimos imaginar que aquele trabalho é fruto de disciplina, de horas de treino, fatores exigidos na apresentação de qualquer trabalho artístico, o que acarreta uma dedicação extrema, distanciando as brincadeiras, o divertimento da vida das crianças. (MELRO; TOMÁS, 2015, p. 223).

A ONU desde 2015 por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dentre os 17 objetivos e 169 metas, até 2030, está a perspectiva de eliminar o trabalho infantil até 2025. Este compromisso foi assumido por adesão por 193 países, entre eles o Brasil.

### **4. Aspectos pontuais dos estudos da criança**

A criança é uma invenção da modernidade. Ao longo da Idade Média e início da modernidade as crianças eram consideradas adultos estúpidos. A *História Social da Infância e da Família* de Philippe Ariès (1978), reinou quase solitária como referência para

a história da infância ocidental. Dentre as várias abordagens sobre a criança, trata do trabalho infantil:

A última parte do livro trata da presença das crianças no mundo do trabalho e da sua saúde e educação. O autor considera que, apesar dos exemplos cruéis de exploração do trabalho infantil, grande parte do trabalho feito pelas crianças no passado seria casual e de pouco esforço, relacionado a tarefas de ajudar os adultos nos seus afazeres. Há exemplos de ambas as formas de tratamento, das suaves às extenuantes, no campo e na cidade, antes e após a industrialização. As fábricas intensificaram os abusos sobre as crianças e se isso levou à discussão e formulação de leis, a legislação não chegou a proibir, mas a regulamentar o trabalho infantil e seus efeitos são passíveis de discussão. A condenação e eliminação de boa parte do trabalho infantil, a construção de uma concepção moderna da infância, que destaca a sua vulnerabilidade e que põe a escola como local privilegiado para a infância, foi fruto de um longo processo (KUHMAN JR., 2005, p. 240).

Tornar a escola lugar de criança e aprovar a educação infantil como etapa inicial da educação básica no Brasil foi uma conquista recente, precisamente de 1996 com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Todavia a obrigatoriedade de atendimento às crianças não é universal, mas com idades específicas. A educação infantil engloba o atendimento de crianças com idade de 0 a 3 anos e 11 meses em creches e crianças de 4 a 5 anos nas pré-escolas que tem duração de 2 anos.

No Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil (RCNEI), nos é apresentada uma concepção de criança, entendida “como todo ser humano, um sujeito social e histórico que faz parte de uma organização familiar, está inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura, em um determinado momento histórico”. (BRASIL, 1998, Vol. I p. 21).

Atualmente os estudos da infância se qualificam como todo e quaisquer estudos na área da sociologia da infância na Europa, nos países anglo-saxões e no Brasil que partem de inflexões teóricas para se entender a criança como sujeito e protagonista da história, e dos processos de socialização. Ou seja, capaz de se atribuir significados, sentidos e cultura própria.

Essa concepção de certa forma rompe com a ideia romântica e cristã de criança para reivindicar à criança a dimensão de sujeito de direitos.

##### **5. Trabalho infantil e sua erradicação**

O trabalho é comumente conceituado como atividade profissional regular, remunerada ou assalariada. No Brasil e também em vários países do mundo se

comemora o Dia do Trabalho. Portanto, há consenso de que toda atividade sistemática, em que há uma obrigatoriedade de desenvolver tarefas, em horários e períodos pré-determinados, seja no ambiente doméstico, seja para terceiros, com ou sem remuneração, tendo ou não vínculo empregatício formalizado, é considerado trabalho.

No entanto, criança trabalhar é crime, e nesse sentido o governo brasileiro criou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Trata-se de um conjunto de ações que objetivava retirar crianças e adolescentes menores de 16 anos do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

O programa, além de assegurar transferência direta de renda às famílias, prevê a inclusão das crianças e dos jovens em serviços de orientação e acompanhamento e a frequência à escola.

O PETI visa proteger crianças e adolescentes de quaisquer formas de trabalho. Oferecia auxílio financeiro à mãe ou ao responsável legal da criança ou adolescente, com valor da bolsa na área rural ou urbana de R\$ 25,00 por criança nos municípios com menos de 250 mil habitantes; e de R\$ 40,00 em municípios, capitais e regiões metropolitanas com mais de 250 mil habitantes.

A contrapartida deveria ser frequência à escola e às atividades socioeducativas, ou seja, a família assumia os compromissos de não permitir suas crianças em atividades laborais e/ou de exploração, além de garantir a frequência mínima de 85% nas atividades de ensino regular e nas ações socioeducativas e de convivência promovidas pelo programa.

É considerado “trabalho infantil” toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), caracteriza trabalho infantil pela condição de exploração e prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança ou adolescente, e ainda, como o impedimento ou o comprometimento do exercício do direito à educação e ao brincar.

Todavia as condições precárias e socioeconômicas como a pobreza, má distribuição de renda, a falta de um sistema de educação integral que incluía as crianças pobres, expõe as famílias à vulnerabilidade social e as crianças ao trabalho infantil.

Em algumas regiões brasileiras a demanda do mercado por mão-de-obra barata contribui para atrair crianças que, na maioria das vezes, estão complementando a renda familiar.

Na agricultura, nos canaviais, na cultura do sisal ou nas plantações de fumo, crianças e adolescentes são expostas ao manejo de ferramentas cortantes e produtos tóxicos, carregamento de fardos pesados, uso contínuo de agrotóxicos, uso de equipamento inadequado, além de longas jornadas de trabalho.

Nos centros urbanos, a maioria das crianças está empregada no setor informal, vendendo frutas e flores nos sinais de trânsito, guardando carros, atuando como engraxates, muitas vezes em locais considerados impróprios, como boates, por exemplo, ou no trabalho doméstico.

No Brasil, a proibição do trabalho infantil varia de acordo com a faixa etária e com o tipo de atividades ou condições em que é exercido.

A Organização Interamericana do Trabalho faz classificação das piores formas de trabalho infantil. E a Convenção 182, adotada por diversos países, define as atividades que mais oferecem riscos à saúde, ao desenvolvimento e à moral das crianças e adolescentes, dentre estas destacam o trabalho nas ruas, em carvoarias e lixões, na agricultura, com exposição a agrotóxicos e o trabalho doméstico, longe dessa classificação, o trabalho infantil na mídia é até considerado case de sucesso.

Aqui não se tratou da criança na mídia, porque não há consenso se se constitui trabalho infantil.

## **6. O menor na mídia**

Na televisão brasileira há casos de diversas atores e atrizes atuais que se tornaram crianças bastante conhecidas pelo público a exemplo de Maísa que aos 3 anos participou de um quadro de calouros do Programa Raul Gil, na Record e na Band, e depois foi contratada por Silvio Santos para apresentar o *Sábado Animado*, *Domingo Animado* e *Bom Dia & Cia*.

Na mídia digital há comentários do tipo, “com o sucesso, a menina se tornou atriz da casa e fez sua estreia na novela *Carrossel*, em 2012”, assim como diversos casos de crianças no entretenimento artístico.

A Bruna Marquezine, que não possui esse nome, aos 8 anos, ficou conhecida pelas fortes cenas como a personagem Salete na novela *Mulheres Apaixonadas* em 2003.

O autor Caio Blat fez suas primeiras aparições na TV aos 13 anos, na novela *Éramos Seis*, do SBT, em 1994.

O mesmo aconteceu com Deborah Secco que aos 14 anos começou sua carreira falando sobre os dilemas dos jovens na série *Confissões de Adolescente*, da TV Cultura, em 1994. Deborah vivia uma das quatro irmãs que passavam pela fase de questionamentos da puberdade sobre relacionamentos, experiências da idade em festas, descobertas musicais e de vida.

O ator Sérgio Malheiros estreou aos 7 anos no ano de 2.000 no programa *Gente Inocente*. Na novela *Da Cor do Pecado*, aos 11 anos, viveu o menino Rai Lambertini em 2004, papel importante na trama, e é apresentado na mídia como ganhador de vários prêmios. Interpretou, ainda, um menino do crime no filme *O Maior Amor do Mundo*.

Já o rosto de Isabelle Drummond é conhecido desde os tempos de *O Sítio do Pica-Pau Amarelo*, quando a atriz aos 7 anos deu vida à boneca Emília. E Marina Ruy Barbosa começou a atuar ainda criança, aos 9 anos fez seu primeiro trabalho considerado “de destaque” no papel de Aninha na telenovela *Começar de Novo* (2004).

Uma personagem polêmica, apesar de ser de maior, foi Mel Lisboa, que mesmo com 19 anos fez o papel de uma menina em 2001, protagonizando a minissérie da Rede Globo, *Presença de Anita*, interpretando Anita, considerada “uma jovem misteriosa e sedutora”. Devido ao grande apelo sexual que sua personagem tinha, participou de um ensaio sensual para o site Paparazzo. A minissérie rendeu média de 30 pontos de ibope e foi retransmitida na íntegra em 2002 na TV Globo.

Por outro prisma temos crianças em participações midiáticas similares a atores e atrizes mirins, a exemplo da funkeira mirim MC Melody, de 8 anos que virou *meme* na internet com seu “falsete”, que aprendeu com o pai, o funkeiro MC Belinho. A carreira dessa criança é destacada na mídia em função das polêmicas causadas pelas letras de música com conteúdo sexual, mas o seu canal no *Youtube* já chegou a 144 mil inscritos.

A Justiça decidiu que menores só participarão de novelas com Alvará, mesmo como figurantes, se tiverem prévia autorização judicial. Essa decisão iniciou no ano de 1997, durante as gravações da novela *Por Amor*, de Manoel Carlos. O Ministério Público



apresentou representação contra a emissora com o argumento de que a participação de um menor no elenco da trama desrespeitava o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que se observa em todos os casos, independentemente, do tipo de participação da criança, é que sempre está envolvida com polêmicas e diversos problemas, a exemplo do caso de Valentina Schulz de 12 anos de idade, uma das participantes do programa de TV *Master Chef Junior*, exibido pela TV Band foi se tornou alvo de comentários de apologia ao estupro em redes sociais. A *chef* mirim foi citada em diversas postagens, tanto no *Twitter* quanto no *Facebook*, com mensagens de conotação sexual durante todo o programa.

O ator Felipe Paulino, na época com 8 anos, na cena do filme *Cidade de Deus* em que seu personagem leva um tiro, revelou em entrevista ter ficado traumatizado até sua adolescência, após interpretar o menino atingido. Diz ele que mesmo tendo visto o filme várias vezes, só conseguiu assistir essa cena quando completou 18 anos.

No Brasil somente a partir de 18 anos de idade, para finalidades variadas, a pessoa é considerada de capacidade plena. Em outros países há outros debates e diversas contradições e ambiguidades, por exemplo, em torno da idade de consentimento sexual.

O governo francês deverá estabelecer ainda que aos 15 anos, será a idade mínima de consentimento sexual. Com isto, relações sexuais com jovens dessa faixa etária serão consideradas violação. Essas medidas francesas visam à luta contra a violência e o assédio sexual de crianças e adolescentes.

Em Portugal a idade de consentimento sexual é de 14 anos, mas o Código Penal pune o abuso de menores de 14 ou de 16 anos, todavia depende de queixa.

## **7. A (des)auto-regulamentação do direito do menor**

O termo “menor” na legislação brasileira significa caracterizar uma pessoa que ainda não completou 18 anos, isto é, a maioridade. Para a OIT na sua Convenção de número 182, a palavra “criança” é aplicada a todos com idade inferior a 18 anos. Já o ECA define criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente entre 12 e 18 anos incompletos.

O Código de Auto-regulamentação Publicitária existe desde 1978. Uma primeira atualização desse código ocorreu em 2006 em função da obesidade infantil ao tornarem mais rígidas as regras para anúncios de alimentos e bebidas voltadas para crianças. Em

2013 ocorreu uma nova alteração para barrar o *merchandising* em programas dirigidos ao público infantil.

Em se tratando de direitos do menor, o ECA proíbe publicar anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições para menores de 18 anos.

Existe em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei 5921/01 que visa proibir toda a propaganda voltada para crianças até 12 anos na televisão, rádio e internet entre 5 horas e 22 horas.

No que se refere a publicidade no Brasil, conforme a Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP), há regras consideradas rígidas, principalmente quando se trata de anunciar para o público infantil. Eis algumas das regras mais importantes que devem ser observadas na propaganda dirigida às crianças:

É proibido o uso do imperativo, como “compre” ou “peça para seus pais”. Não pode conter conteúdos que desvalorizem a família, escola, vida saudável, proteção ambiental, ou que contenha algum tipo de preconceito racial, religioso ou social. Não pode ser apresentada em formato jornalístico. Não pode difundir o medo nas crianças, expô-la a situações perigosas ou simular constrangimento por não poder consumir o produto ou serviço anunciado. Não pode desmerecer o papel dos pais e educadores como orientadores para se ter hábitos alimentares saudáveis. É proibido apresentar produtos que substituem as refeições. Não pode encorajar o consumo excessivo de alimentos e bebidas. Não pode menosprezar a alimentação saudável. É proibido associar crianças e adolescentes a situações ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis. Não pode fazer *merchandising* em programas dirigidos a crianças ou utilizando personagens do universo infantil para atrair a atenção desse público. (ABAP, 2014, p. 34).

Há um vasto mercado que repercute a publicidade a propaganda e muitas outras associações representativas de novos veículos de comunicação publicitária, tais como emissoras de TV por assinatura, internet e *marketing* direto, etc, que fazem adesão ao Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária.

Conforme a ABAP, há dois países a Noruega e Suécia, e a província de Quebec, no Canadá, onde a programação é quase 100% estatais e que eliminaram totalmente a propaganda para as crianças.

Em outros países, assim como o Brasil, ainda se discutem formas eficientes de regulamentação da publicidade e propaganda no geral, e não apenas com/para crianças. Desde o ano de 2013 o Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária (Conar), proibiu o *merchandising* em programas infantis

Atualmente, 42 países adotam a auto-regulamentação para a publicidade e seus órgãos de controle se relacionam para que as regras sejam cada vez mais universais e sintonizadas com as novas necessidades da sociedade, afirma a ABAP.

Para essa associação o bloco de países da União Europeia tem a maior concentração dessas iniciativas com 25 países entre os que adotam a auto-regulamentação da publicidade. Outros 17 países com iniciativas similares, entre eles o Brasil, Argentina, Austrália e África do Sul, estão distribuídos em todos continentes. Entre os oito países que estão discutindo adotar as regras para disciplinar a propaganda e decidiram pela auto-regulamentação publicitária estão a China e a Rússia.

Nos Estados Unidos há um código de autor regulamentação específico para a publicidade infantil.

A posição da ABAP é que o público infantil não deva ser isolado da informação publicitária:

a simples proibição e o isolamento do público infantil à informação publicitária não são as melhores escolhas. No mundo de hoje, as crianças nascem rodeadas pela mídia. Não só a tv, o rádio, os jornais, as revistas, estes, objeto de antigas discussões. Há temas novíssimos para ser discutido. Existem telas em elevadores, computadores estão se tornando equipamentos universais. Anúncios publicitários são veiculados em *videogames*, mensagens estão circulando em *e-mails* e redes sociais. Estamos em um mundo de promoções e de *marketing*. Há mais de 240 milhões de celulares, sendo que 37 milhões são *smartphones*, usados para envio de *e-mails*, vídeos e acesso a redes sociais. Podemos acabar com tudo isso? Sabemos que não. A publicidade é uma das peças dessa rede, e analisá-la de forma isolada provavelmente resultará em conclusões equivocadas. (ABAP, 2014, p. 30).

Sobre a publicidade infantil no Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária (Conar), identifica-se que os setores mais denunciados com cerca de 30% das campanhas denunciadas são do setor de alimentos, bebidas e *fast-food*. Em segundo lugar, com 17% das campanhas denunciadas, vem a indústria de brinquedos e o setor de varejo com 15% vem em terceiro lugar.

As pesquisas do conselho mostram que há publicidade infantil que causam constrangimento aos pais buscando estimular o consumo, a exemplo da *Campanha: Ourocard Dia Das Crianças*, no qual o anúncio de TV do Banco do Brasil mostra uma criança descrevendo a promoção oferecida para compra com cartão de crédito e constrange seu responsável ao dizer "eu te amo" quando o pai adere à sugestão de compra.

Outras sugerem desvalorização da alimentação saudável como a *Campanha: Sustagen Kids – Fortaleça a Saúde do Seu Filho Todos os Dias*, na qual traz a informação "um copo de leite com Sustagen Kids oferece 100% do ferro, zinco e vitamina C que o seu filho precisa", que contradiz a informação da locução de que o produto é um "complemento" da alimentação.

A *Campanha Somos Todos Responsáveis* é uma iniciativa da Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP) que objetiva “ampliar o debate sobre o papel da publicidade na vida das crianças convidando a todos, especialmente pais e mães, a conhecer fatos, diferentes pontos de vista, as experiências e as opiniões de especialistas e de pessoas comuns sobre o tema”.

## **8. Considerações finais**

O Óscar, prêmio da Academia (*The Academy Awards* ou *The Oscars*), é o maior e mais prestigioso prêmio do cinema mundial, que entregue anualmente pela Academia de Artes e Ciências Cinematográficas, fundada em Los Angeles, Califórnia, em 11 de maio de 1927, reconhece a excelência do trabalho dos profissionais da indústria cinematográfica. Uma das cerimônias mais midiáticas do mundo.

Nesse contexto, colocamos em debate o que prescreve a Constituição Federal do Brasil de 1988 ao proibir qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; e de trabalho em condições insalubres, perigoso ou noturno ao menor entre 16 a 18 anos, conforme a regulamentação da CLT e do ECA.

É praticamente unânime entre adultos que o artista é um trabalhador, sem entrar no mérito se é uma ocupação ou profissão, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações<sup>iv</sup> – CBO.

Todavia a atividade artística exercida por crianças e adolescentes no segmento artístico (finalidade econômica) não está regulamentada. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 que regulamenta as profissões de artistas e de técnico de espetáculos de diversões, apesar de assegurar que nenhum artista ou técnico em espetáculos de diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho possível de pôr em risco sua integridade física ou moral, não faz qualquer ressalva sobre a participação infanto-juvenil nas atividades artísticas.

É considerado trabalho infantil artístico, toda atividade de natureza artística desenvolvidas em palcos, teatros, circos, televisão, ou em qualquer tipo de publicidade por crianças e adolescentes. No entanto, há defesas de que a atividade artística não é trabalho, dado que se constitui de “impulso natural, espontâneo, dom concedido pela natureza”.

Não tomamos a defesa ou a contraposição se com as mesmas responsabilidades dos adultos em relação a horários de estúdios, gravações de cenas, decoração de falas, se a criança na mídia se constitui em “participação artística” ou “trabalho infantil”. Todavia, o artigo 406 da CLT, define que o Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho, desde que “a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral”, ou que “se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.”

A participação ou até a “utilização” de crianças em programas de televisão geram grande controvérsia. Com exceção do projeto de lei, não há uma legislação específica sobre trabalho infantil na mídia. O entendimento do Ministério Público do Trabalho, com base na CF é que o juízo competente para expedir as autorizações, os chamados alvarás, para que a criança possa realizar o trabalho artístico, é do juiz do trabalho.

O trabalho artístico de um modo geral requer habilidades, empenho dedicação e treinamento igual as demais profissões consideradas intelectuais. Entretanto o trabalho ou participação da criança na mídia também é uma indução dos pais ou responsáveis, seja pelo *glamour* midiático, pelo “orgulho dos pais ou ainda como forma de lucrar com os cachês (quantia monetária paga ao artista: músico, ator e outros profissionais do entretenimento, após a sua apresentação ao público), resultante desse trabalho ou participação da criança, um debate a ser realizado em nossas investigações sobre os estudos da infância ou sociologia da criança.

### **Referências**

ABAP/CONAR. Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP). **Publicidade infantil no Conar**. 2014. Disponível em: <http://www.abapnacional.com.br/associe-se-conar.cfm>. Acesso em 21 de abril de 2018.

ABAP/CONAR. Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP). **As leis, a publicidade e as crianças: O que é preciso saber. O que dá para fazer.** 2014. Disponível em: <http://www.abapnacional.com.br/associe-se-conar.cfm>. Acesso em 21 de abril de 2018.

ARAÚJO, Paulo Henrique Figueredo de. **O trabalho do menor em atividades artísticas e desportivas à luz do ordenamento jurídico nacional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2506, 12 maio 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14840>. Acesso em 24 de março de 2018.

ARROYO, Miguel G. VIELLA, Maria dos Anjos Lopes. SILVA, Maurício Roberto da. (Orgs.). **Trabalho infância: exercícios tensos de ser criança: haverá espaço na agenda pedagógica?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

ARROYO, Miguel G. SILVA, Maurício Roberto da. (Orgs.). **Corpo infância: exercícios tensos de ser criança: por outras pedagogias dos corpos.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

ARRUDA, Kátia. TST- Tribunal Superior do Trabalho. **Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode ter consequências irreparáveis.** 2010. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias//asset\\_publisher/89Dk/content/katiaarrudadizquetrabalhoartisticoinfantilpodegerardanosirreparaveis?\\_101\\_INSTANCE\\_89Dk\\_redirect=http://www.tst.jus.br/noticias?p\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_89Dk%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn3%26p\\_p\\_col\\_pos%3D2%26p\\_p\\_col\\_count%3D5](http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/katiaarrudadizquetrabalhoartisticoinfantilpodegerardanosirreparaveis?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5). Acesso em 31 de março de 2018.

BRASIL. CLT (1943). **Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio, de 1978. **Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões,** e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6533.htm). Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL. ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 3 de março de 2018.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial curricular nacional para a educação infantil.** Brasília: MEC/SEF, 1998. Acesso em 3 de março de 2018.

CAVALCANTE, Regina. REVISTA ONLINE ECODEBATE - **Trabalho infantil artístico: as crianças que trabalham bem diante do seu nariz.** 2011. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2011/09/14/trabalho-infantil-artistico-as-criancas-que-trabalham-bem-diante-do-seu-nariz/>. Acesso em 31 de março de 2018.

DIAS, Amanda Bedin. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva. Presidente Prudente/SP, 2007. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/650/665>. Acesso em 31 de março de 2018.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo.** Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ENCANTADA, Palavra. **Criança não trabalha.** 2010. Disponível em: <http://letras.mus.br/palavra-cantada/447926/>. Acesso em 5 de maio de 2018.

HAGE, Salomão Antônio Mufarrej. BARROS, Oscar Ferreira. **Currículo e educação do campo na Amazônia:** referências para o debate sobre a multisseriação na escola do campo. In: Revista Espaço do Currículo, v.3, n.1, pp.348-362, março de 2010 a setembro de 2010.

KUHLMANN JR. Moysés. **Uma história da infância:** da idade média à época contemporânea no ocidente. HEYWOOD. Resenha. Cadernos de Pesquisa, vol.35 n.º.125, São Paulo, may/aug. 2005. [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742005000200014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000200014). Acesso em 5 de maio de 2018.

MARTINS, Lucas Podenciano. **Trabalho infantil artístico:** a infância por trás dos holofotes. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17949&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17949&revista_caderno=12). Acesso em 5 de maio de 2018.

MELRO, Ana. TOMÁS, Catarina. A infância na indústria do entretenimento: crianças e jovens no espetáculo artístico e desportivo. In: ARROYO, Miguel G. VIELLA, Maria dos Anjos Lopes. SILVA, Maurício Roberto da. (Orgs.). **Trabalho infância:** exercícios tensos de ser criança: haverá espaço na agenda pedagógica? Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MENDES, Renato. **Meia infância. Os limites do trabalho artístico infantil.** Debate sobre necessidade de proibição ou regulamentação do trabalho infantil artístico ainda está em aberto. 2012. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho infantil/os-limites-do-trabalho-artistico-infantil/>. Acesso em 5 de maio de 2018.

OIT (1973) - **Organização Internacional do Trabalho. Convenção 138.** Disponível em: < <http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv138.php>>. Acesso em 5 de maio de 2018.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima:** sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. In: AMATRA. São Paulo: LTR, 2010. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo++Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva++Trabalho+infantojuvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>. Acesso em 5 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Maria. **Os limites do trabalho artístico infantil.** Debate sobre necessidade de proibição ou regulamentação do trabalho infantil artístico ainda está em aberto. 2012. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho infantil/os-limites-do-trabalho-artistico-infantil/>. Acesso em 5 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno. SANTOS, Tânia Regina Lobato dos. **A pesquisa no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado do Pará.** In: Revista Brasileira de Pós-Graduação - RBPG, Brasília, v. 11, n. 23, p. 247 - 270, março de 2014.

Portal do Senado. PLS – **Projeto de lei do senado, nº 83 de 2006.** Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=77337](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77337). Acesso em 3 de março de 2018.

ROCHA, J. Damião T. MAIA, Marcos. **A pesquisa implicada de inspiração fenomenológica para estudos *in situ* de/com sujeitos sociais da diversidade sexual e de gênero.** RECH - Revista Ensino de Ciências e Humanidades- Cidadania, Diversidade e Bem-Estar (UFAM), v. 1, 2017.

ROCHA, J. Damião. T. MAIA, Marcos. **A fenomenologia na pesquisa em educação: um olhar sobre a etnometodologia e etnopesquisa crítica.** Atos de Pesquisa em Educação (FURB), v. 11, p. 718-736, 2016.

TST- Tribunal Superior do Trabalho. **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico.** Disponível em: [http://www.tst.jus.br/home/-/asset\\_publisher/nD3Q/content/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico](http://www.tst.jus.br/home/-/asset_publisher/nD3Q/content/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico) . Acesso em 3 de março de 2018.

WEINAMANN, Amadeu de Oliveira. **Infância: um dos nomes da não razão.** Brasília, DF: EdUnB, 2014.

## **Sobre os autores**

### **Damião Rocha**

Pós-Doutorado/PPGED-Uepa. Doutor em Educação/UFBA. Mestre em Educação Brasileira/UFMG. Coordenador do Mestrado Profissional em Educação UFT. Docente do PPGE/UFT. Pesquisador do Programa Nacional de Cooperação Acadêmica na Amazônia: UFT, Uepa, UFRN (Procad/2018). Sócio da Associação Brasileira de Currículo (ABdC). Sócio da Associação Nacional de Pesquisa em Educação (Anped). Sócio da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Pesquisador da Rede Inter-Regional Norte, Nordeste e Centro-Oeste sobre Docência na Educação Básica e Superior (Rides). Líder de grupo de pesquisa Nepece na área de Currículo da plataforma Lattes/CNPq.  
E-mail: [damiao@uft.edu.br](mailto:damiao@uft.edu.br) Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-5788-7517>

### **Tânia Regina Lobato dos Santos**

Pós-Doutorado PUC/Rio. Doutorado em Educação PUC/SP. Mestrado em Educação (Currículo) PUC/SP. Professora Titular da Universidade do Estado do Pará (Uepa) e do Programa de Mestrado e Doutorado em Educação CCSE/Uepa. Vice coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação PPGED/Uepa.  
E-mail: [tanielobato@superig.com.br](mailto:tanielobato@superig.com.br) Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-8097-0562>



## Notas

---

<sup>i</sup> O trabalho foi apresentado no **IV Simpósio Luso-Brasileiro de Estudos da Criança: Por uma luta sem fronteiras na defesa dos direitos das crianças**, ocorrido na PUC-GO em 2018 na cidade de Goiânia – Goiás, Brasil.

<sup>ii</sup>  *Casting*  significa selecionar profissionais para atuar em um evento. Os profissionais podem ser modelos, atores/atrizes, recepcionistas, promotoras, coordenadores, etc. O evento pode ser uma festa, promoção, lançamento, casamento, seminário, congresso, filme, comercial, propaganda, etc.

<sup>iii</sup> Essa frase é atribuída a Andy Warhol na década de 1960, no final do século XX e começo do XXI, se refere ao que conhecemos hoje ao fenômeno das “celebridades instantâneas”, quando ele começou a pintar produtos norte-americanos famosos, como latas da sopa Campbell's e garrafas de Coca-Cola, ou ícones de popularidade, como Marilyn Monroe. Disse ele: "um dia, todos terão direito a 15 minutos de fama" ao comentar obras próprias baseadas em acidentes automobilísticos, em especial o de uma ambulância. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Celebridade\\_instant%C3%A2nea](https://pt.wikipedia.org/wiki/Celebridade_instant%C3%A2nea).

<sup>iv</sup> A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho. Já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República. <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>

Recebido em: 17/02/2019

Aceito para publicação em: 02/03/2019